



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 2

CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO N° 38
DE 07 DE MARÇO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO
DA ENERGISA S.A. EM DECORRÊNCIA DA
APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA À
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, E
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. - RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009 e no art. 8º, XII, XIV do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 30.942, de 28 de dezembro de 2017; e,

Considerando o Auto de Infração nº 0002/2023-AGRESE-SET, embasado na Exposição de Motivos, que na ocasião concluiu pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.687.610,28. (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos);

Considerando o Parecer nº 34/2023 da Procuradoria da AGRESE;

Considerando a interposição de Recurso Administrativo pela ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A requerendo a revogação do Auto de Infração nº 0002/2023-AGRESE-SET, através do envio do Ofício nº 099/2023-DPRE;

Considerando a documentação existente no Processo nº 21/2023-MIC-AGRESE;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 107ª Reunião Ordinária realizada no dia 07 de março de 2024, que acolheu o voto do relator, na íntegra.



SERGIPE GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 2

RESOLVE:

Art. 1º Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela ENERGISA S/A, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por unanimidade, **negar-lhe provimento, mantendo incólume o Auto de Infração nº 0002/2023-AGRESE-SET** que concluiu pela **aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.687.610,28** (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor com a sua disponibilização no site: www.agrese.se.gov.br, produzindo seus efeitos a partir de 07 de março de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju/SE, 07 de março de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DC1M-NNPE-XRH9-3QX3



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/03/2024 é(são) :

- JOELSON HORA COSTA - 22/03/2024 11:31:20 (Docflow)

ANÁLISE DO RECURSO AO AUTO DE INFRAÇÃO N° 0002/2023-AGRESE-SFT

SOLICITANTE: ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO: 021/2023-MIC-AGRESE

ÓRGÃO FISCALIZADOR: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE/SE

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE SUBSÍDIOS DA CDE NO PERÍODO REFERÊNCIA DE 2016 E 2017.

1. Do Voto e sua Fundamentação:

1.1 Do Relatório do Processo

Trata-se de reanálise de processo administrativo cujo propósito é a desconstituição de multa aplicada por esta Agência Reguladora a partir de fiscalização realizada no período de 02 de janeiro de 2023 a 31 de janeiro de 2023 em relação a conduta da distribuidora referente a disponibilização dos dados de beneficiários dos descontos tarifários custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e as informações contidas nos processos tarifários da ESE Distribuidora de Energia S.A. (ESE), no período referência de 2016 e 2017.

No tocante ao presente procedimento de recurso administrativo, esse encontra respaldo no art. 23-F da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Superior da AGRESE (Regulamento Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE), e também no Regimento Interno do Conselho Superior da AGRESE (aprovado pela Resolução nº 14/2020), especificamente no Capítulo VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO, que assim dispõe:

“Art. 15. Das decisões da Diretoria Executiva caberá recurso administrativo ao Conselho Superior da AGRESE, que será admitido com feito suspensivo, no prazo de 15(quinze)dias úteis, a contar de sua publicação ou por meio de seu representante legal, mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.”



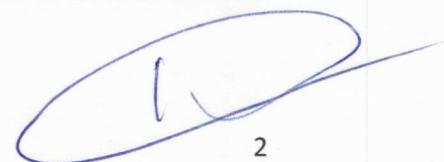
Pois bem, dito isso, para uma melhor compreensão do mérito do recurso ora interposto pela ENERGISA, convém resgatar a origem de tal procedimento:

Trata-se de processo administrativo, conduzido pela AGRESE através da Câmara Técnica de Energia Elétrica – CAMEE, na Concessionária ENERGISA S.A, **remetido a esta Relatoria, para manifestação acerca de procedimento cujo teor aborda a conduta da distribuidora em relação a disponibilização dos dados de beneficiários dos descontos tarifários custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e as informações contidas nos processos tarifários da ESE Distribuidora de Energia S.A. (ESE), no período referência de 2016 e 2017.**

Apenas para fins de compreensão, o Decreto (Federal) nº 9.022, de 31 de março de 2017, consolidou e atualizou as normas relacionadas à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Dentre os aspectos abordados por esse Decreto, destaca-se a obrigatoriedade de divulgação das informações concernentes aos beneficiários dos descontos tarifários financiados pela CDE, no prazo de cento e vinte dias, em que as concessionárias deverão disponibilizar ao público informações referentes aos beneficiários dos dispêndios cobertos pela CDE, CCC e RGR, a exemplo de: razão social ou nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); valores recebidos e repassados etc.

Para regulamentar o encimado Decreto, a ANEEL emitiu a Resolução Normativa nº 800/2017, a qual aprovou o Submódulo 5.2 do PRORET. O art. 10 dessa Resolução determina que as distribuidoras devem encaminhar à ANEEL, até 30 de março de cada ano, as informações sobre os beneficiários dos descontos custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético do ano anterior, conforme as diretrizes estabelecidas pela ANEEL.

Considerada tal exigência, fora realizada inspeção, de 02/01/2023, a 31/01/2023, e essa teve como objetivo avaliar e fiscalizar a conduta da distribuidora de energia elétrica em relação à disponibilização dos dados de beneficiários dos descontos tarifários custeados pela Conta de Desenvolvimento



A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' shape, is placed over the bottom right corner of the page. Below the signature, the number '2' is handwritten in a small, rectangular box.

Energético – CDE, e as informações nos processos tarifários da ESE Distribuidora de Energia S.A. (ESE), fundamentando-se no Decreto (Federal) n.º 9.022, de 31 de março de 2017, e na Resolução Normativa n.º 800/2017 da ANEEL, ambas já referenciadas.

Pois bem, posteriormente à fiscalização, esta Agência emitiu o Auto de Infração n.º 0002/2023-AGRESE-SFT, embasado na Exposição de Motivos, que na ocasião concluiu pela aplicação de uma multa no valor de R\$ 1.687.610,28, (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos) o que correspondente a 0,125% da receita anual da Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S/A (ESE), deduzidos o ICMS e o ISS, no período entre maio de 2022 a abril de 2023.

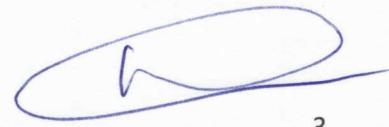
No entanto, diante da penalidade e consequente insatisfação dela decorrente, manifestada por meio do ofício nº 099/2023-DPRE, datado de 24 de julho de 2023, que fora apresentado de forma tempestiva, a Empresa ingressa com Recurso Administrativo perante a Agência Reguladora do Estado de Sergipe- AGRESE.

No referido Recurso, a empresa solicita respeitosamente:

- (i) a consideração das argumentações da Concessionária, propondo a revogação do Auto de Infração n.º 0002/2023-AGRESE;
- (ii) a possibilidade de conversão da penalidade em advertência; e
- (iii) a redução da magnitude da sanção aplicada à distribuidora, estabelecendo um peso de 0% para os critérios de danos e gravidade.

Na ocasião, o processo foi encaminhado à Procuradoria da AGRESE, e esta, por intermédio do Parecer nº 34/2023, recomendou o prosseguimento do feito sobretudo no que tange à imposição da penalidade de multa. Consequentemente, em conformidade com o Auto de Infração (AI n.º 0002/2023-AGRESE-SFE).

A ENERGISA, por sua vez, a pedido, apresentou sustentação oral em 14 de dezembro de 2023 para o Conselho Superior AGRESE e esta relatoria, buscando



a reconsideração da decisão desta Agência, segundo as condições estabelecidas no artigo 7º § 10 do Regimento Interno do Conselho Superior da AGRESE (aprovado pela Resolução nº 14/2020).

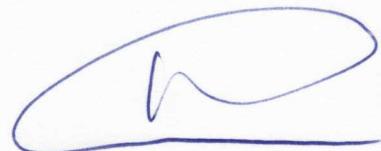
Após, considerando a documentação adicionada à Carta nº 0220/2023 - DPRE pela concessionária, essa relatoria despachou o processo solicitando a manifestação da Câmara Técnica e novamente da Procuradoria Jurídica sobre os documentos apresentados na ocasião da impugnação da Energisa.

Nesse passo, segundo manifestação da Procuradoria, os novos documentos, conforme a Carta nº 0220/2023 - DPRE da concessionária, tinham o objetivo de reforçar os argumentos apresentados no recurso original e na sustentação oral perante a Agência. Assim, novamente a concessionária alega que cumpriu todas as exigências da ANEEL, embora com atrasos e inconsistências, e que as falhas foram devidas a problemas no procedimento da ANEEL.

Diante disso, a CAMEE concluiu que a distribuidora não conseguiu provar que as inconsistências foram devidas a falhas no procedimento da ANEEL, justificando a aplicação da multa. Quanto aos pedidos de substituição da multa pela advertência, entendeu-se que a dosimetria da pena fora aplicada corretamente segundo a gravidade da infração.

Por fim, a Procuradoria AGRESE ressalta que sua função não inclui a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, mas apenas a viabilidade jurídica, não sendo de sua alçada qualquer análise técnica instruída no processo. E, em seu DESPACHO 280/2024 – PROC AGRESE, ratifica-se o parecer 34/2023, reforçando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, bem como, a Nota Técnica nº96/2020-SFE/ANEEL que apontou que a distribuidora desde o início falhou em cumprir os prazos e condições estabelecidas pela legislação.

É nessa quadra processual, após manifestação da CAMEE AGRESE e Procuradoria AGRESE, que o referido processo chega ao conhecimento dessa



Relatoria, remetido por meio do Despacho nº 283/2024-AGRESE, a fim de que seja elaborado relatório.

1.2 Da Competência deste Conselho

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, é válido ressaltar a competência deste Conselho na condição de órgão deliberativo da AGRESE, que desempenha um papel crucial na orientação das políticas e decisões da entidade, de modo que cabe a este Conselho Superior, inclusive nos termos do art. 23-F da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2019 da AGRESE, a competência para analisar recurso administrativo, como se destaca a seguir:

Art. 23-F. Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada apresentar defesa administrativa no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento.

(...)

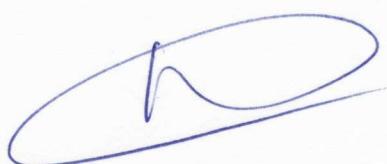
§ 2º - Da Decisão caberá recurso administrativo ao Conselho Superior da AGRESE, que será admitido com efeito suspensivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação ou por meio de seu representante legal mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.

Demonstrada a competência deste conselho, ressaltamos as considerações dessa Relatoria baseadas no recurso em si e nos posicionamentos apresentados pela Procuradoria da AGRESE.

1.3. Do Recurso em si:

No âmago deste processo, o recurso em apreço almeja, primordialmente, três desdobramentos:

“I - a consideração das argumentações da Concessionária, propondo a revogação do Auto de Infração n.º 0002/2023-AGRESE;



II- a possibilidade de conversão da penalidade em advertência; e

III- a redução da magnitude da sanção aplicada à distribuidora, estabelecendo um peso de 0% para os critérios de danos e gravidade.”

Pois bem, quanto ao primeiro ponto destacado, salienta-se que o recurso, conforme evidenciado desde o início pelas instâncias técnicas desta Agência, não logrou êxito no sentido de infirmar ou desconstituir a alegação de que não cumpriu os prazos e condições estipulados pela legislação, deixando de remeter o documento à ANEEL em tempo próprio.

Com efeito, a apresentação de um arquivo datado posteriormente à data estipulada no Ofício Circular n.º 19/2017-SGT/SRD/ANEEL, de 26 de junho de 2017, evidencia, de maneira inequívoca, a não conformidade com os prazos estipulados para o envio das informações requisitadas. Dessa forma, não há justificativa para eventuais atrasos atribuíveis a falhas no procedimento do órgão regulador federal. Nesse contexto, não se mostra apropriado alegar que a intempestividade verificada decorreu de falhas no procedimento da ANEEL.

Ora, é evidente, nesse ponto, a ocorrência de preclusão temporal, e a consequência jurídica de tal instituto é a de se extinguir o direito vindicado de praticar ou de emendar o ato processual. Assim, conclui-se que nesse ponto não há espaço para reanálise de documentos que não foram acostados oportunamente, por parte deste Conselho, caso contrário estariamos deslegitimando a competência de outras instâncias de jurisdição administrativa.

Por fim, ainda quanto a este ponto, o entendimento desta Relatoria, coaduna-se com o da Procuradoria AGRESE no sentido de que a apresentação do arquivo datado posteriormente à data estabelecida no Ofício Circular n.º 19/2017-SGT/SRD/ANEEL, de 26 de junho de 2017, só faz evidenciar claramente a não conformidade com os prazos estipulados para o envio das informações requeridas, não justificando, portanto, possíveis atrasos devido a falhas no procedimento do órgão regulador.



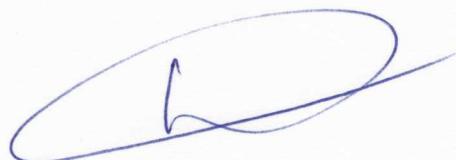
No seu segundo pleito recursal, a concessionária pleiteia a possibilidade de conversão da penalidade em advertência, sob a justificativa de que não houve reincidência e que a infração possui baixa ofensividade e que no caso concreto não ocorreram nem gravidade e tampouco ofensividade na conduta praticada, que não restarem evidentes, visto que não geraram nenhum dano efetivamente, segundo assevera.

Sobre este ponto, cumpre destacar que a conversão da penalidade de multa em advertência, conforme solicitado no Recurso, não é passível de aplicação, visto que essa conversão está condicionada a infrações de baixa ofensividade, conforme estabelecido no Art. 6º da REN 846. De acordo com o referido artigo, a Agência aplicará a penalidade de advertência ao agente infrator nas infrações passíveis de multa e enquadradas nos arts. 9º a 13, desde que não haja reincidência específica, conforme definido no art. 23, e que a infração seja de baixa ofensividade.

Por fim, quanto ao terceiro ponto da manifestação recursal, no contexto em questão, a dosimetria da pena foimeticulosamente aplicada considerando o cunho técnico apresentado, adequadamente a gravidade da infração em 75%. Essa análise ponderou, de forma assertiva e criteriosa, os potenciais riscos associados a possíveis descumprimentos dos normativos da ANEEL, inclusive a eventual cobrança indevida aos consumidores, conforme preceituam os artigos 22 e 45-B § 1º I da REN 846.

Associado a isso, a Câmara Técnica de Energia Elétrica da AGRESE, mesmo diante da interposição de recurso na análise dos documentos acostados aos autos, enfatizou que a distribuidora já deveria ter observado a exigência de envio dos dados desde o Ofício nº 756/2019-SFE/ANEEL.

Foi justamente a não conformidade desses documentos que indicou que a distribuidora não forneceu todas as informações relacionadas aos beneficiários dos descontos tarifários da CDE, conforme estabelecido na legislação e no contrato de concessão, sendo que, na ocasião, houve diversas notificações para regularização dos dados, com efetivação apenas em setembro de 2022.



Quanto à penalidade, a Câmara Técnica acertadamente aponta que a motivação do Auto de Infração foi justamente a gravidade da mesma, que resultou em cobranças indevidas aos consumidores e falta de zelo da distribuidora ao fornecer dados incorretos.

Em síntese, a CAMEE/AGRESE no exercício de suas competências regimentais e em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL, nº 846, datada de 11 de junho de 2019, bem como os detalhes do Processo nº 126/2022-MIC-AGRESE, e o recurso interposto pela parte autuada em resposta ao Auto de Infração nº 0002/2023-AGRESE-SFT, datado de 12 de julho de 2023, após análise cuidadosa, opinou no seguinte sentido: (i) reconhecer a admissibilidade do recurso interposto, considerando sua apresentação dentro do prazo estipulado; e (ii) no que diz respeito ao mérito, rejeitar o recurso, mantendo intacto o montante da penalidade da multa estabelecida pelo referido Auto de Infração, totalizando R\$ 1.687.610,28 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos).

Registre-se que este valor corresponde a 0,125% da receita anual de R\$ 1.350.088.224,94 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões, oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) auferida pela ESE Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S/A, descontados o ICMS e o ISS, durante o período compreendido entre maio de 2022 e abril de 2023, conforme estipulado na "Base de Cálculo para Fixação de Penalidades por Atividade – BFP", disponibilizada no banco de dados da ANEEL.

Nesse contexto fático e jurídico, a CAMEE e a Procuradoria desta Agência opinaram pela manutenção da penalidade de multa, considerando a gravidade e os danos causados pela conduta da distribuidora, que resultaram em retrabalho e dispêndio de recursos públicos desnecessários.

1.4 Conclusão:

Diante das circunstâncias apresentadas e dos argumentos jurídicos expostos nesta decisão, considerando rigorosamente as normas regulatórias em vigor, esta



Relatoria conclui pelo conhecimento e não provimento do presente recurso administrativo.

Recomenda-se, assim, a manutenção do posicionamento já manifestado pela Procuradoria da AGRESE e pela CAMEE/AGRESE, evidenciado na robustez das oportunidades oferecidas à Concessionária para prestar todos os esclarecimentos necessários, aliadas à análise pormenorizada dos aspectos formais da admissibilidade do recurso e de seus efeitos.

Portanto, submete-se esta posição à deliberação deste Conselho Superior da AGRESE, confiante de que a decisão reflete de maneira íntegra e justa a análise criteriosa dos elementos apresentados e a consideração dos interesses da Concessionária, da sociedade e dos usuários dos serviços públicos regulados por esta Agência.

De modo conclusivo, somos pelo conhecimento do recurso interposto, contudo, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto.

Aracaju, 05 de março de 2024.

Manoel Pinto Dantas Neto
Conselheiro (Relator)